



Proposição: PLEIC - Projeto de Lei Complementar
Número: 000038/2025
Processo: 11134-00 2025
Autoria: Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal, Dr. Antônio Aguiar
Ementa: Declara como Área de Preservação Permanente (APP) o bem imóvel que indica, e dá outras providências.

**Parecer Juraci Scheffer, Marlon Siqueira Rodrigues Martins, Tiago Rocha dos Santos -
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira**

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 038/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

I - RELATÓRIO

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei Complementar 038/2025, que **"Declara como Área de Preservação Permanente (APP) o bem imóvel que indica, e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria, manifestou pela legalidade e constitucionalidade da presente proposição legislativa, devendo, contudo, ser adequado, retirando-se a fixação temporal, no que, para sanar os vícios apontados, recomenda-se: A) nova redação para o art. 3º, incluindo a exigência de consulta pública: Art. 3º A declaração prevista no art. 1º deverá ser precedida de consulta pública, na forma da lei, e de estudos técnicos ambientais destinados a identificar a delimitação geográfica da área, suas características físicas e bióticas e seu enquadramento legal como Área de Preservação Permanente (APP). B) adequação do art. 6º, suprimindo prazo ao Executivo: Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber. O STF tem consolidado que Municípios podem ampliar proteção ambiental desde que não contrariem normas gerais federais (RE 586.224, Tema 145). O projeto não cria padrões menos protetivos; ao contrário, reconhece a natureza de proteção já fixada nas Leis Federais nº 12.651/2012 (Código Florestal) e nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica). Portanto, há competência municipal externa e suplementar. O projeto corretamente estabelece que a consolidação da APP dependerá de estudos técnicos ambientais (Art.3º). Isso evita vício material, pois a delimitação de APP é ato técnico e não meramente político. Todavia, o dispositivo não prevê expressamente a participação popular, o que configura vício de legalidade. Isso porque o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/2000, Art. 22 §2º), aplicado de maneira supletiva ao Município, estabelece a obrigatoriedade de consulta pública sempre que houver criação ou alteração de áreas protegidas, como mecanismo de transparência, publicidade e participação democrática. Assim, a omissão deve ser corrigida para afastar potencial irregularidade.



II - FUNDAMENTO

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária ante a possibilidade de ser adequado às ações de rotina junto aos serviços públicos já realizados pelo Poder Executivo, podendo também, se necessário, solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento ou ser incluso no próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da eficiência, em vista da dignidade humana e do bem estar social alinhado aos direitos social da saúde e educação, bem como o artigo 225 da Constituição Federal em que visa que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incumbindo ainda ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade e promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Por fim, quanto ao mérito da presente proposição legislativa, em sua justifica tem por finalidade declarar como Área de Preservação Permanente (APP) o terreno municipal conhecido como "Área da Torre", localizado no bairro São Pedro, por se tratar de espaço ambientalmente sensível, dotado de relevante vegetação nativa remanescente de Mata Atlântica e de expressiva importância ecológica, paisagística e comunitária. O referido remanescente encontra amparo legal na Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), bem como no Código Florestal - Lei Federal nº 12.651/2012, que definem parâmetros para proteção de ecossistemas, áreas verdes urbanas e formações vegetais naturais. Trata-se de uma das últimas áreas contínuas de vegetação significativa no bairro São Pedro, desempenhando papel fundamental na manutenção da biodiversidade local. O terreno vem sofrendo pressões antrópicas severas, como abertura de acessos irregulares, terraplanagens e ocupações desordenadas, ocasionando a perda gradual da cobertura vegetal. A continuidade desses impactos coloca em risco o ecossistema ali presente e a qualidade ambiental da região. A Área da Torre abriga fauna diversificada, frequentemente registrada pela comunidade local, incluindo jacus, micos, tucanos, gambás, gavião-carcará, maritacas, araras, guaxinins e capivaras. A manutenção desse habitat é essencial para garantir a sobrevivência das espécies e seu deslocamento, funcionando como corredor ecológico. A preservação da área atende ao interesse público, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida, proteção de recursos naturais, equilíbrio ecológico urbano e oportunidades de educação ambiental.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais no que concerne a regular tramitação nesta Comissão Legislativa, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 10 de dezembro de 2025.



Juraci Scheffer

Vereador Juraci Scheffer - PT

Tiago Rocha dos Santos

Vereador Tiago Bonecão - PSD

Marlon Siqueira Rodrigues
Martins

Vereador Marlon Siqueira - MDB

